

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Fernando Gustavo Knoerr; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-172-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos no GT “Direito Empresarial” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI.

Temas como o compliance e a integridade jurídico-empresarial a partir de análise de caso concreto e como a intervenção estatal sobre as atividades econômicas, foram abordados por professores, graduandos em iniciação científica e pós-graduandos em mestrado, doutorado e pós-doutorado das cinco regiões do Brasil em uma tarde de sábado.

A natureza jurídica de créditos de fiança bancária posteriormente ao pedido de recuperação judicial, a aplicação da teoria do adimplemento substancial nos processos de falência e de recuperação judicial, a eficácia dos efeitos da declaração de falência e a tensão entre flexibilidade econômica e a segurança jurídica, foram problemas discutidos.

Os títulos de crédito em espécie, as empresas familiares, incluindo a outorga marital, a obrigação do avalista e a validade do aval, as Letras de Crédito do Desenvolvimento, as debêntures para a infraestrutura e a amplitude da legislação como uma necessidade para o direito cambiário, em razão de situações em aberto e a existência de uma real margem de dúvidas, dentre outros temas que ficam em aberto no direito, ganharam destaque nas reflexões e propostas apresentadas pelos congressistas.

Questões que transcendem a legislação pátria e envolvem um cenário transnacional como a atuação da OCDE, o fashion law, o triple botton line da sustentabilidade e o greenwashing foram enfrentadas como desafios a serem mais bem compreendidos e vencidos pela comunidade jurídica no setor empresarial.

A realidade tributária aplicada em especial junto às micro e pequenas empresas, o papel do estado arrecadador e empresário, o planejamento tributário, a reforma tributária e seus efeitos sobre a sustentabilidade empresarial, fomentaram reflexões que também envolveram discussão sobre o capitalismo responsável, as sociedades de propósito específico e o papel das cooperativas.

Em razão da riqueza dos compartilhamentos e debates, convidamos à leitura do material que decorre do encontro realizado.

Fábio Fernandes Neves Benfatti,

Fernando Knoerr e

Viviane Séllos

REDUÇÃO DE CAPITAL NA SOCIEDADE LIMITADA E DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

REDUCTION OF CAPITAL IN THE LIMITED LIABILITY COMPANY AND DISINCORPORATION OF ASSETS

Luiz Carlos Marques Filho

Resumo

O artigo analisa a possibilidade de dispensar as sociedades limitadas de publicação da ata de reunião ou assembleia que aprovar a redução do capital social considerado excessivo, quando no mesmo ato também houver a aprovação da recomposição do capital. A análise tem como fio condutor os debates travados no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, durante a 2.581ª sessão plenária realizada em 9 de julho de 2024, disponível no sítio eletrônico da autarquia, na qual foi discutida a possibilidade de se isentar sociedades da comprovação de publicação para fim de registro, nas condições apontadas. A hipótese é a de que o aprofundamento do estudo (i) da natureza jurídica da operação sob exame, tanto ante à ótica do direito tributário, quanto do direito societário, assim como (ii) da competência das juntas comerciais; é capaz de oferecer argumentos para a possível superação da controvérsia e concretização do princípio da livre iniciativa com segurança jurídica e sem prejuízo da garantia de credores. Justifica-se o estudo, a fim de definir com maior exatidão o âmbito de satisfação possível para o exercício de direitos societários pelos empresários, uma vez que o tema foi submetido a intenso debate. O estudo aponta para possibilidade de realização de negócio jurídico atípico, pendente, todavia, de positivação explícita no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Sociedade limitada, Redução de capital social, Desincorporação, Registro empresarial, Itbi

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the possibility of exempting limited companies from publishing the minutes of the meeting that approves the reduction of share capital considered excessive, when in the same act there is also approval of the replenishment of capital. The analysis has as its guiding thread the debates held within the scope of the Commercial Board of the State of Rio de Janeiro, during the 2,581th plenary session held on July 9, 2024, available on the municipality's website, in which the possibility of exempt companies from proof of publication for registration purposes, under the conditions indicated. The hypothesis is that the study of the legal nature of the operation, both from the perspective of tax law and corporate law, as well as the competence of commercial boards, is capable of offering arguments to overcome the controversy. The study is justified in order to determine the exercise of rights by entrepreneurs with legal certainty, currently being subject to controversies, which may even result in the invalidity of the act. Furthermore, the study

points to the possible carrying out of an atypical legal transaction, pending explicit confirmation in the legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Limited company, Share capital reduction, Disincorporation, Business registration, Itbi

1 DESINCORPORAÇÃO DO CAPITAL

Por serem entidades dotadas de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, o patrimônio das sociedades não se confunde, naturalmente, com o de seus sócios (art. 49-A e 981 do C.C.). Por isso, se dado imóvel for transferido para uma sociedade a título de integralização do capital social, tal bem passará ao domínio daquela sociedade e somente poderá ser retomado pelo sócio que o transferira, a princípio, como objeto de uma nova relação jurídica, como por exemplo os contratos de compra e venda, doação, permuta etc.

Ocorre que o Código Civil, em seu art. 1.084, prevê uma possibilidade específica de alienação de bens da sociedade limitada para o sócio: a redução do capital social quando este for considerado excessivo, ou seja, em montante desnecessário para o desempenho da atividade econômica da sociedade (art. 1.082, inciso II, do C.C.). Caso decidam pela redução do capital, com efeito também o montante de sua quota de participação, os sócios poderão deixar de integralizar a quota que haviam se comprometido a integralizar ou exigir contrapartida da sociedade, relativamente à parte da quota porventura já integralizada. O pagamento do equivalente à quota cancelada será realizado com bens da sociedade, podendo recair, ou não, sobre bem recebido anteriormente do mesmo sócio.

A redução do capital considerado excessivo pressupõe o cumprimento de certas obrigações e formalidades para registro do ato na junta comercial (art. 1.084, §§1º a 3º, do C.C.), devendo-se comprovar a publicação da ata de assembleia que aprovou a redução do capital, além de aguardar o decurso do prazo de noventa dias para eventual manifestação de credores.

O presente artigo examinará a necessidade de cumprir tais formalidades quando forem aprovados, no mesmo ato, (i) a redução e (ii) a subsequente *recomposição do capital* da sociedade limitada. Por exemplo, o capital de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pode ser reduzido para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), restituindo-se imóvel de idêntico valor a um sócio, e, *no mesmo ato*, aumentado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), vindo a ser integralizado, por exemplo, em moeda corrente. Note-se: a operação descrita, assemelhada a uma compra e venda (troca de um bem imóvel por seu equivalente em dinheiro), não *resultou*, entretanto, na *efetiva redução* do capital. Diante disso, justifica-se indagar: a publicação relativa à redução de capital poderia, em tal hipótese, ser dispensada?

O tema foi objeto do processo administrativo SEI-220011/003499/2023, instaurado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – Jucerja, com o escopo de editar deliberação

para disciplinar a matéria. Se aprovada, a deliberação poderia isentar sociedades empresárias de comprovar a publicação de atos societários nos casos em que a redução do capital fosse seguida de imediato aumento de capital. Contudo, após aceso debate travado na 2.581ª Sessão Plenária da Jucerja, realizada em 9 de julho de 2024, decidiu-se pela não admissão da dispensa.

O tema é relevante e merece aprofundamento, cingindo-se ao objeto do presente artigo as sociedades limitadas.

2 DO CAPITAL SOCIAL COMO GARANTIA DOS CREDORES

Inicialmente, é indispensável analisar criticamente o lugar-comum segundo o qual o capital social representaria, em sentido técnico ou vulgar, uma *garantia para os credores*. Embora se trate de conceito basilar, a necessidade de rearticular seus fundamentos é recorrente.

O direito conhece dois gêneros de garantia, quais sejam: a garantia geral (ou patrimonial) e as garantias especiais (reais e fidejussórias). O capital social, contudo, *não se confunde com nenhum desses gêneros*, isto é, não equivale à garantia patrimonial, nem a uma espécie de garantia especial.

Segundo a regra da garantia geral, toda pessoa responde com o seu patrimônio pelo pagamento das suas dívidas.¹ Trata-se do direito conferido ao credor de se dirigir ao Estado-juiz requerendo a excussão de bens do devedor, para satisfazer uma obrigação inadimplida. A regra consta do art. 789 do CPC, *in verbis*: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”. Assim, com exceção das hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica, a sociedade também responde com seu próprio patrimônio apenas pelo pagamento das suas dívidas. Ao revés, a sociedade não responde com patrimônio próprio por dívidas dos sócios, tampouco os sócios devem responder com o patrimônio deles por dívidas da sociedade.

Outra decorrência da garantia geral é o impedimento de a sociedade, assim como qualquer pessoa, arruinar voluntariamente o próprio patrimônio a ponto de se tornar incapaz de honrar o pagamento das suas dívidas, ou seja, reduzindo-se ao *estado de insolvência*. A ruína voluntária do próprio patrimônio caracteriza, a princípio, a *fraude contra credores* (art. 158 ss. do C.C). Enfim, tratando-se de sociedade de natureza empresária, também pode se sujeitar à decretação de falência (art. 94, III, alínea *a*, da Lei n. 11.101/2005).

¹ Nesse sentido, confira-se lição de Caio Mario da Silva Pereira (2017a, p. 291): “Ligada à ideia de patrimônio (...) está a noção de garantia. O patrimônio da pessoa responde pelas suas obrigações. A noção é singela e exata. Pelos débitos, assumidos voluntariamente ou decorrentes da força da lei, respondem os bens do devedor, tomado o vocábulo ‘bens’ em sentido genérico, abrangentes de todos os valores ativos de que seja titular.”

De parte a garantia geral, a garantia *especial* é gênero que envolve as espécies de garantias *real* (como penhor, hipoteca etc.) e *fidejussória* (como fiança, aval etc.).² Garantias de natureza real consistem no destaque de bens do devedor para a satisfação de dívida específica do credor, sejam móveis (ex. penhor) ou imóveis (ex. hipoteca). Já as garantias *fidejussórias* (ex. aval ou fiança) sujeitam o patrimônio de outra pessoa à satisfação da dívida do devedor, para o caso de a garantia geral, isto é, o patrimônio do devedor primitivo, revelar-se insuficiente para o pagamento, consoante dispõe, por exemplo, o art. 818 do C.C.

De que modo, portanto, o capital consubstanciaria uma *garantia*? Diversamente da garantia geral e das garantias especiais, o capital social configura uma decorrência antes de tudo *lógica* pertinente à própria *estrutura jurídica* das sociedades. Suponha-se sociedade limitada constituída com capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente desde o registro do ato constitutivo. Suponha-se ainda que, ao final do primeiro exercício, não fosse apurado resultado algum (receitas superiores a despesas); e apesar disso, os sócios ainda assim aprovassem – não obstante à inexistência de lucros – a distribuição de lucros no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesse caso, a retirada de caixa da sociedade importaria em evidente prejuízo ao seu patrimônio, fato que a legislação denomina como distribuição de *lucros fictícios* ou *com prejuízo de capital*.

Ilustra-se *supra*, evidentemente, uma simplificação extrema com finalidade didática, pois, na prática, tais operações costumam ser bastante sofisticadas (ex. *Enron scandal*), valorando-se superficialmente ativos ou escamoteando passivos, a fim de enganar terceiros quanto à falsa existência de falso saldo no patrimônio da sociedade (COSTA, 2003, p. 1.001). No caso das sociedades anônimas, a conduta é tipificada como crime (art. 177, §1º, VI, do C.P.). Quanto às sociedades limitadas, o art. 1.059 do C.C. dispõe que “Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.”, sem detrimento da eventual responsabilidade civil pela inobservância da regra (art. 1.009 do C.C.).

À vista do exposto, percebe-se que o caráter de garantia do capital social configura uma espécie de *reforço da garantia patrimonial* das sociedades, o que implicaria caracterizá-lo como garantia *sui generis*, na medida em que os sócios não podem extrair do patrimônio da sociedade, a título de lucro, aquilo que não sobejar o respectivo saldo de patrimônio líquido. É

² Novamente, recorre-se às lições de Caio Mario da Silva Pereira (2017a, p. 292): “A par dos privilégios nascidos do mandamento legal, admite-se, por força de convenção, que a dívida se revista de segurança especial. A esta segurança dá-se o nome de garantia, no sentido de que proporciona ao credor condições privilegiadas de recebimento.”

o que José Edwaldo Tavares Borba ensina como *princípio da intangibilidade do capital*, e que consubstancia, *apenas nesse sentido*, uma garantia dos credores. Confira-se a lição do autor:

“Quando o patrimônio líquido excede o capital, a sociedade pode distribuir esse excesso aos sócios, como lucro, ou conservá-lo como reserva de lucros acumulados. Encontrando-se o patrimônio líquido aquém do capital, nenhuma distribuição de lucros poderá ser efetivada, até porque, nesse caso, inexistiriam os próprios lucros a serem distribuídos. O princípio da intangibilidade do capital inibe qualquer distribuição que não se apoie em excesso patrimonial (resultado positivo), uma vez que *o capital é a garantia dos credores.*” (BORBA, 2024, p. 54) [destacou-se]

Enfim, conclui-se que o capital social – *notadamente os bens transmitidos ao patrimônio da sociedade a título de integralização do capital* – não configura uma garantia jurídica no sentido técnico da palavra. O capital consiste numa espécie de equilíbrio patrimonial que os sócios se comprometem a manter enquanto a sociedade estiver em exercício.

3 DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL COM BEM IMÓVEL E DA RESPECTIVA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO AO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Dispõe o Código Civil que o capital da sociedade limitada pode ser integralizado com qualquer espécie de bem suscetível de avaliação pecuniária (art. 997, III, c/c art. 1.053). Contudo, a validade da alienação de bem imóvel exige, em regra, escritura pública (art. 104, III, c/c art. 108 do C.C.). Assim, o art. 64 da Lei n. 8.934/1994 confere validade ao instrumento particular para a incorporação de quaisquer espécies de bens ao patrimônio das sociedades, a fim de registrá-lo na serventia do respectivo bem, como o RGI.³ Por isso, é imprescindível que o documento registrado na junta comercial revista-se dos requisitos arrolados no art. 35, VII, da Lei n. 8.934/1994, isto é, dos dados referentes à identificação e à titulação do respectivo imóvel, bem como de expressa outorga conjugal, quando necessário (ex. art. 1.647, I, do C.C.).

Qualquer que seja a forma (pública ou particular) do instrumento societário, a integralização do capital, como já mencionado, constitui ato oneroso, o que tornaria a conduta subsumível ao fato gerador do ITBI.⁴ Entretanto, visando a estimular a injeção de recursos em

³ Igualmente, dispõe o art. 98, §2º, da Lei n. 6.404/1976, que “A certidão dos atos constitutivos da companhia, passada pelo registro do comércio em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social (artigo 8º, § 2º).” Em relação às sociedades simples, segue o teor do Enunciado n. 478, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A integralização do capital social em bens imóveis pode ser feita por instrumento particular de contrato social ou de alteração contratual, ainda que se trate de sociedade sujeita ao registro exclusivamente no registro civil de pessoas jurídicas.”

⁴ No regime constitucional anterior, o ITBI incidia sobre a transmissão de bem imóvel “a qualquer título” (art. 23, inciso I, da EC n. 1/1969), ou seja, a título gratuito ou oneroso. A Constituição de 1988 dividiu o fato gerador do antigo ITBI entre o atual do ITBI, oneroso e de competência dos Municípios (art. 156, inciso II); e o ICTMD, no

capital produtivo e a promover atividades socialmente relevantes, a Constituição Federal isenta, portanto imuniza do pagamento de ITBI, a integralização do capital de pessoas jurídicas com bens imóveis, dispondo em seu art. 156, §2º, I, o seguinte:

“O imposto previsto no inciso II [ITBI] (...) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” [acresceu-se]

Embora a Constituição tenha conferido imunidade apenas para o ato de incorporação de bens imóveis ao capital, depreende-se que a *desincorporação* também foi abrangida pela regra imunizante, *ex vi* do disposto no art. 36, p. único, do CTN, *in verbis*: “O imposto não incide sobre a *transmissão aos mesmos alienantes*, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua *desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos*.”.

A imunidade, todavia, excetua algumas situações. A primeira exceção encontra-se no próprio texto constitucional. Caso a sociedade ocupe-se, preponderantemente, da negociação de bens imóveis, sujeitar-se-á ao pagamento do ITBI, porque se assim não fosse, bastaria negociar imóveis por intermédio de pessoas jurídicas para frustrar completamente o recolhimento do referido imposto. A determinação de “atividade preponderante” mira o percentual de ingressos da sociedade com operações daquela natureza (art. 37, §1º, do CTN).

Outra exceção, decidida pelo STF, refere-se ao ágio do valor do imóvel transferido para a sociedade, sobre o valor da quota de participação do sócio. Caso ocorra, o Município poderá glosar a operação e constituir o crédito tributário sobre a diferença. Acerca desse tema, foi fixada a Tese 796 pelo STF, em sede de repercussão geral, com o seguinte teor: “A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, *não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado*” (BRASIL.STF, 2020). No caso paradigma (RE 796376/SC), quota de participação no capital de sociedade limitada em valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) foi integralizada com 17 (dezessete) imóveis incorporados à sociedade, em valor global superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). O objeto da sociedade consistia em participação acionária noutras

caso de transmissão gratuita e de competência dos Estados (art. 155, inciso I). Por esse motivo, a expressão “a qualquer título, por ato oneroso”, reproduzida no texto da Constituição de 1988, afigura-se, de fato, inadequada (TORRES, 2010, p. 402).

empresas e representação comercial. Diante disso, o Município de São João Batista (SC) reconheceu o ágio como fato gerador do ITBI e o entendimento terminou acolhido pelo STF.⁵

Foras dessas hipóteses, impera a regra imunizante. Logo, importa acentuar que, quanto ao aspecto financeiro, o ordenamento jurídico brasileiro *oferece incentivos racionais para a retomada do bem transferido para a sociedade através da operação de redução do capital*, já que, *sob esta forma jurídica, o negócio não constitui fato gerador do ITBI*.

4 DA REDUÇÃO DO CAPITAL NA SOCIEDADE LIMITADA

O Código Civil prevê várias hipóteses de redução de capital aplicáveis à sociedade limitada, direta ou indiretamente (art. 1.053). As hipóteses podem ser classificadas em dois grupos. No primeiro grupo reúnem-se as hipóteses de redução do capital por força de lei, como decorrência de certos fatos jurídicos, voluntários ou não. No segundo grupo reúnem-se as hipóteses de redução do capital por força da vontade direta dos sócios.

Nos casos de resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios,⁶ o capital social, a princípio, é reduzido em montante equivalente à participação do sócio retirado da sociedade – salvo se os demais sócios decidirem suprir a quota, recompondo o montante reduzido. Expressamente, a resolução em relação a um sócio ocorre nos casos de (i) morte (art. 1.028 do C.C.); (ii) falência (art. 1.030, p. único; e art. 1.044 do C.C.); (iii) exclusão por justa causa (art. 1.085 do C.C.); (iv) exclusão por determinação judicial (art. 1.030, *caput*, do C.C.); ou (v) exercício do direito de retirada (art. 1.029 e art. 1.077 do C.C.).

Portanto, caso o sócio tenha subscrito quota no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a exclusão deste sócio importará na diminuição do capital social em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parcela do capital porventura já realizada deverá ser liquidada, devendo-se ao credor (sócio, herdeiro ou terceiro, consoante a causa da resolução), parcela do patrimônio líquido equivalente à quota reduzida. Desse modo, se o capital da sociedade for de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o sócio houver subscrito R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e integralizado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o capital social deverá ser reduzido em dez mil reais, porém não será devido o equivalente a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido para o sócio, somente 5% (cinco por cento), correspondente à parte efetivamente integralizada (art. 1.031 do C.C.).

⁵ Entendimento semelhante é aplicado ao ganho de capital, para fins de recolhimento do IRPJ, *ex vi* do disposto no art. 23, *caput* e §2º, da Lei n. 9.249/1995: “Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital” (BRASIL.PR, 1995). V. ainda o disposto no art. 17 da Lei n. 9.249/1995 e no art. 175 do Decreto n. 9.580/2018.

⁶ V. Seção V do Capítulo I, do Subtítulo II, do Título II, do Livro II, do Código Civil.

Já as hipóteses de redução voluntária estão previstas no art. 1.082 do C.C., quais sejam, a redução do capital para cobrir perdas irreparáveis, ou porque o montante do capital é considerado excessivo para a realização do objeto da sociedade.

Diferentemente dos casos de retirada de sócio, a diminuição das quotas de participação com base no art. 1.082 do C.C. será *sempre* proporcional. Problemáticas, com efeito, são as tentativas de registro de instrumentos societários com redução voluntária de capital modificando a proporção das quotas de participação. A regra é que, se em dada sociedade limitada cujo capital seja, por exemplo, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), um sócio detiver quota de 90% de participação, outro 10%, e for aprovada a redução do capital em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a participação do sócio majoritário deverá ser deduzida em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); e a do sócio minoritário, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A conta totaliza redução de 50% da quota *de cada sócio*, equivalente ao montante de redução de 50% do capital da sociedade. Logo, por expressa disposição legal, não é possível, por exemplo, deduzir o montante da redução exclusivamente da quota do sócio majoritário, porque isso alteraria substancialmente a proporção das quotas de participação na sociedade.⁷

O arrolamento de apenas essas duas hipóteses de redução do capital no art. 1.082 do C.C. não significa, contudo, que o legislador tenha buscado condicionar ou restringir o exercício da livre iniciativa pelos sócios. O Código Civil elencou tão só as alternativas logicamente possíveis para a redução voluntária do capital social, sem a índole de tipificar situações taxativas nas quais a redução do capital social pudesse, ou não, ser permitida.

A primeira hipótese de redução, prevista no art. 1.082, I, do C.C., refere-se à redução do capital para compensar perdas irreparáveis ao patrimônio da sociedade. Por exemplo, se após a transmissão do bem imóvel para a sociedade, o imóvel se perder, os sócios podem preferir reajustar o valor do capital (assim como não fazer ajuste nenhum), compensando a depreciação do ativo em contrapartida ao capital, isto é, à obrigação da sociedade com os sócios. Com efeito, a regra só faz sentido caso o capital tenha sido integralizado, uma vez que, enquanto o capital não estiver integralizado, a sociedade permanecerá como credora dos sócios.

⁷ Note-se que o Código Civil refere-se à diminuição proporcional do “valor nominal” das quotas tanto no art. 1.083, quanto no art. 1.084. Todavia, essa operação é raríssima, já que o resultado da conta pela expressão monetária será o mesmo. Reduzindo-se cada quota, por exemplo, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), em 50%, a fim de absorver a redução de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do capital social, cujo valor é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o sócio majoritário terminaria com 90.000 (noventa mil) e o minoritário com 10.000 (dez mil) quotas de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) cada, o que resulta, de igual modo, na redução do valor das quotas de participação no capital para R\$ 45.000,00 e R\$ 5.000,00 (90.000 x 0,5 e 10.000 x 0,5), respectivamente. É exatamente o exemplo apresentado acima. Importa, para o exame da proporcionalidade, tão só o fator de redução.

Na redução por perdas irreparáveis, a lei não exige publicação prévia, pois não supõe o risco de prejuízo a credores. Por outro lado, a dispensa de publicação não deve ser entendida como se a integralização do capital configurasse uma espécie de *vantagem* que daria aos sócios o *direito* de reduzir o capital social *com menos burocracia*. O entendimento seria absurdo. Se a quota ainda não está integralizada, então seu cancelamento somente se justifica – antes por lógica, do que por determinação legislativa – quando o capital inicialmente estimado for considerado excessivo, daí porque o ato de redução de capital não integralizado enquadrar-se-á noutra hipótese, prevista no inciso seguinte do art. 1.082 do C.C.

Segundo o referido dispositivo, a sociedade poderá reduzir o capital “se excessivo em relação ao *objeto*”. Primeiramente, a palavra objeto não está aqui empregada com o sentido de *objeto social* (como p. ex. no art. 997, II, do C.C.). A palavra objeto exprime o sentido de *objetivo*, isto é, o de *finalidade* da sociedade, que é a sua performance econômico-financeira. Visando a atingir essa finalidade, os sócios subscrevem e integralizam o capital da sociedade com bens ou dinheiro, calculando *ab ovo* o porte da empresa e os custos de oportunidade do capital investido. Todavia, os sócios podem se convencer, posteriormente, que o patrimônio aportado é desnecessário, ou seja, *excessivo* para o desempenho da empresa, decidindo retomar parte dos bens transferidos. O excesso de capital tanto pode ter caráter quantitativo, quando o valor aportado for superior ao necessário; como qualitativo, quando o bem imobilizado puder ser melhor empregado em outra finalidade, por sua especial utilidade econômica ou aviamento.

Dispõe o art. 1.084, *caput*, do C.C., que “a redução do capital [na hipótese do art. 1.082, II] será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas”. Como dito, se a quota ainda não tiver sido integralizada, o compromisso da subscrição será desfeito, isto é, *distratado* pelos sócios. Porém, se a quota estiver integralizada (pela transferência de bens ou dinheiro para a sociedade), os sócios deverão reaver o equivalente ao investimento anteriormente aportado.

Ocorre ainda que o art. 1.084 do C.C. exige a prática de certos atos como requisito para o registro da redução do capital da sociedade limitada, se motivada pelo excesso de capital. São eles: (i) a publicação da ata de assembleia ou reunião que aprovar a redução; (ii) o decurso do prazo de noventa dias entre a data da publicação da ata e a data da apresentação da ata para registro; e (iii) a não impugnação por credores quirografários, ou, caso tenha havido impugnação, o pagamento ou a garantia da dívida mediante depósito judicial.⁸

⁸ Apesar de a documentação pertinente à redução do capital tenha que ser levada a registro somente após o escoamento total do prazo de noventa dias, as juntas comerciais podem relativizar essa obrigação. Dispõe o art. 1º da Deliberação-Jucerja n. 33/2009 que o ato pode ser levado a registro a qualquer momento do prazo de

Consequentemente, a redução do capital por excesso está evidentemente sujeita a maiores custos de transação. Além do custo da publicação, noventa dias é um lapso temporal considerável para aguardar o registro do ato societário, o qual em regra deve ser concluído em 2 (dois) dias úteis – mesmo que o prazo deflúa sem interferência de credores. Nas sociedades anônimas, por exemplo, o prazo é menor, apenas sessenta dias (art. 174 da Lei n. 6.404/1976).

Durante o prazo de noventa dias, os credores quirografários poderão apresentar à junta comercial impugnação contra a redução do capital. Segundo o Manual de Registro de Sociedade Limitada, elaborado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI (Anexo IV à IN-DREI n. 81/2020), o registro de impugnação por credor *obsta o registro* da ata de assembleia que deliberou pela redução do capital social, *in verbis*:

“6.1 OPOSIÇÃO DE CREDORES

A certidão ou cópia da ata da assembleia que aprovar a redução de capital *somente* poderá ser arquivada *se*:

I - decorrido o prazo de noventa dias de sua publicação, inexistir notificação à Junta Comercial por parte de credores quirografários contra a pretendida redução; e, *se* manifestada essa oposição, comprovado o pagamento do crédito ou feito o seu depósito em juízo; e

II - *instruído o processo com a comprovação da publicação da ata da assembleia.*

Nota: A impugnação do art. 1.084, § 1º, do Código Civil poderá ser arquivada como medida administrativa.” Redação dada pela Instrução Normativa-DREI n. 1/2024. (BRASIL.ME, 2020, p. 63) [destacou-se]

A impugnação apresentada à junta comercial, de acordo com o apontado manual de registro, deve conter: (i) qualificação do credor; (ii) declaração sob as penas da lei de se tratar de credor quirografário da sociedade com título líquido anterior à data da publicação da ata da assembleia; e (iii) procuração específica, no caso de representação por mandato.⁹

Este o quadro, convém indagar: nos casos em que os sócios promoverem a redução do capital social por considerá-lo excessivo com *o exclusivo escopo de reaver bem incorporado ao patrimônio da sociedade, e, no mesmo ato, recompuserem o capital social*, far-se-ia realmente necessária a publicação da ata de assembleia e decurso do prazo de noventa dias? Ou ainda: o risco para credores decorreria da retomada de bens do ativo permanente, da possível distribuição de lucros fictícios, ou de ambos? Enfim: acaso *o mero registro* do ato de redução e incontinenti aumento do capital já não revestiriam o ato de bastante publicidade, nos termos do art. 1º, I, c/c art. 29 da Lei n. 8.934/1994?

manifestação dos credores, ocasião em que os autos serão remetidos à Secretaria Geral para aguardo, e devolvidos à autoridade administrativa após a fluência ou resolução (RIO DE JANEIRO.JUCERJA, 2009).

⁹ Claro está que, embora a impugnação possa ser assinada por advogado, a declaração “sob as penas da lei” somente poderá ser assinada pelo próprio declarante (credor), já que ninguém pode assinar “sob as penas da lei” em nome de terceiros, dado o elemento subjetivo do tipo penal de falsidade e o princípio da personalidade da pena – a despeito do que vem sendo largamente admitido no âmbito do registro de empresas.

Essas questões foram discutidas durante a 2.581ª sessão plenária da Jucerja, ocorrida em 9 de julho de 2024, tomando-se o debate como caso para análise.

5 ANÁLISE DE CASO – ARGUMENTOS CONSIGNADOS EM SESSÃO PLENÁRIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/JUCERJA

Coligir-se-ão, a frente, entendimentos e argumentos consignados na ata da 2.581ª sessão plenária da Jucerja, sem indicar nominalmente os respectivos autores. O debate envolveu as sociedades limitadas e as sociedades anônimas – que, no entanto, não são objeto do presente artigo – como escopo de determinar a edição de ato administrativo de caráter interpretativo (deliberação), que dispensaria os usuários (ou não), da exigência de publicação para o registro de redução de capital, quando seguido de concomitante aumento. A referida ata encontra-se disponível no sítio eletrônico da Jucerja (RIO DE JANEIRO.JUCERJA, 2024).

Os argumentos classificados como *favoráveis* à elaboração do ato normativo são os seguintes: (a) não havendo redução do capital, não há que se falar em prejuízos a terceiros; (b) não resultando a operação societária na redução do capital, não se estaria diante da hipótese do art. 1.082, inciso II, do C.C.; (c) o debate não envolve apenas a restituição de bens imóveis, mas todo e qualquer bem do ativo da companhia; (d) a operação em comento teria natureza de permuta (art. 533 do C.C.); (e) muitos dos bens imóveis com que o capital das sociedades é integralizado sequer pertencem às sociedade para a qual são transferidos, pois os contratos não seriam efetivamente registrados no RGI; (f) admite-se, para a dispensa, a substituição de bens por outros de maior valor, como a renovação de frotas de veículos de sociedades etc.; (g) o DREI permite o registro de alteração contratual para a dilação do prazo de integralização do capital mesmo após sua defluência, o que seria semelhante à autorização para reduzir e aumentar o capital social.

Em listagem contínua, os argumentos *contrários* são os seguintes: (h) não havendo fundamentação legal para dispensar a publicação, permitir o registro de tal forma importaria numa ilegalidade; (i) as duas hipóteses de redução do capital previstas no art. 1.082 do C.C. são taxativas e a redução de capital da sociedade limitada deve ser enquadrada em uma delas; (j) não é possível retificar a forma de integralização do capital; (k) a forma correta para que o bem retorne ao patrimônio do sócio é a venda, e não a alteração da forma de integralização do capital; (l) o valor do imóvel poderia ser superior ao devido pelo sócio em decorrência da liquidação, o que poderia prejudicar os credores, se não houver publicação, especialmente porque “um imóvel integralizado por um determinado valor pode valer mais posteriormente”; (m) ao deixar

de exigir comprovante da publicação para registro do ato, a junta comercial poderia ser eventualmente responsabilizada, caso a subavaliação dos bens envolvidos na operação acarrete prejuízos a credores; (n) a regra do art. 1.084 revela preocupação especial do legislador quanto aos interesses dos credores.

Cotejando-se o escorço do tema apresentado no presente artigo com os argumentos contrários e favoráveis colacionados na sessão plenária da Jucerja, identificam-se dois principais vetores de análise: (i) a determinação da natureza jurídica da operação; e (ii) a competência das juntas comerciais para impedir o registro do ato. Antes, porém, do exame dessas questões, convém distinguir a operação societária sob exame (redução de capital, retomada de bem e subsequente recomposição do capital), do registro de instrumento de *rerratificação*, a fim de evitar confusão entre atos societários substancialmente distintos.

5.1 Da rerratificação de atos societários

Para ser exato, não existe, no âmbito do registro de empresas, a possibilidade de rerratificação¹⁰ de atos societários, no sentido de modificar completamente informação registrada anteriormente. Ainda que as informações transmitidas pelo novo instrumento modifiquem os dados cadastrados, o instrumento anteriormente registrado não será eliminado *de per si* do prontuário da sociedade, menos ainda terá o seu teor alterado, o que seria impossível (art. 116, p. único, da IN-DREI n. 81/2020).

A Instrução Normativa-DREI n. 81/2020 disciplinou o *procedimento de rerratificação* (art. 117 a 119), distinguindo-o nitidamente do procedimento de cancelamento em decorrência de falsificação (art. 115 e 116). A disciplina trazida pelo DREI seguiu os mesmos moldes do procedimento que já havia sido implementado no Rio de Janeiro (Enunciados-Jucerja n. 43 e 46, aprovados, respectivamente, pelas Deliberações n. 58/2012 e 61/2012). De acordo com a IN-DREI n. 81/2020, o arquivamento de instrumento de rerratificação deve (i) ser examinado por autoridade com *mesma competência* para registro do ato anterior (relevante, p.ex., no caso de transformação de sociedade limitada em sociedade anônima, e vice-versa); (ii) sob a rubrica de *alteração contratual* e (iii) mediante o pagamento do *preço público* correspondente.

Questão está em determinar qual o conceito de rerratificação e como distingui-la de qualquer outra alteração contratual. O instrumento de rerratificação tem eficácia a partir do respectivo registro, contudo a validade do ato depende da natureza da informação a ser alterada.

¹⁰ Convém esclarecer que, no jargão societário, são denominados de *rerratificação* (ou vulgarmente, *rerrá*) os documentos destinados a corrigir ínfimo elemento de instrumento registrado anteriormente, isto é, *retificando-o*; e a simultaneamente confirmar o teor restante do documento, isto é, *ratificando-o*.

Por exemplo, se constou erroneamente do contrato social o endereço da sede da sociedade como situada no bairro da *Tijuca*, quando deveria ter constado *Barra da Tijuca*, os sócios podem, registrando ato posterior, corrigir o equívoco cometido na redação do instrumento anterior, modificando o cadastro da sociedade. Em termos práticos, nota-se que qualquer correção a título de rerratificação não tem o efeito de modificar ou de cancelar instrumento societário registrado anteriormente, mas tão só o de alterar os dados cadastrados no prontuário da sociedade, que replicam mácula material constante do documento.

Ao contrário, se o instrumento de rerratificação informasse, por exemplo, que de onde constou *fulano* como sócio, deveria na verdade ter constado *beltrano*, o registro não poderia ser admitido a título de rerratificação, porque, dentre outros motivos, haveria afronta ao princípio da continuidade dos atos de registro (art. 35, I, p. final, da Lei n. 8.934/1994). Restaria aos sócios, nesse caso, registrar novo instrumento societário consignando a transferência de quotas de fulano para beltrano. Portanto, a diferença entre a mera alteração contratual e a alteração contratual a título de rerratificação residiria nos *requisitos de validade* do ato para produzir a modificação dos dados cadastrados no prontuário da sociedade; enquanto na rerratificação basta apontar erro material em registro anterior, na alteração devem ser observados ordinariamente todos os requisitos ordinários de validade do novo negócio jurídico.

O primeiro enunciado editado pela Jucerja para disciplinar a correção de vícios sanáveis dispõe especificamente sobre o capital social – tema recorrente em matéria de rerratificação. É frequente a tentativa de registrar alterações contratuais a título de rerratificação nas quais os sócios afirmam que o montante declarado de capital ou os bens transferidos à sociedade foram declarados por engano.

Exemplificando-se novamente, havendo erro material na redação do instrumento contratual, como por exemplo o decorrente da soma das quotas de participação no capital (R\$ 40.000,00 + R\$ 60.000,00 = R\$ 99.000,00, em vez de R\$ 100.000,00), admite-se o registro de rerratificação. Isto é, não se exige, para a correção do valor do capital cadastrado no prontuário da sociedade (de R\$ 99.000,00 para R\$ 100.000,00), o registro de documento consignando o aumento do capital. Entretanto, se os sócios declararem textualmente no instrumento de rerratificação que, em vez de R\$ 99.000,00, o capital “deveria ter sido” de apenas R\$ 9.000,00; ou que, em vez de integralizar o capital com imóvel detalhadamente descrito no ato anterior, haviam na verdade “pretendido” integralizar o capital em dinheiro, a registro da rerratificação não poderia ser admitido, por clara afronta à garantia e segurança jurídicas pressupostas como finalidades do registro empresarial (art. 1º, I, da Lei n. 8.934/1994).

Acerca desse tipo de pretensão, corriqueira no âmbito do registro de empresas, é fundamental destacar que, ao informar que o motivo para a rerratificação consiste em *vício de vontade*, os sócios acabam por *ratificar integralmente a validade jurídica do registro anterior*, atraindo para o caso as disposições legais acerca do *erro* (art. 138 ss. do C.C.), cuja invalidade deve ser pronunciado *pelo Estado-juiz* (art. 168, p. único, do C.C.); ou resolvido mediante distrato voluntário das partes em relação ao avençado (ex. reduzindo-se o capital social).

Outrossim, o registro de instrumento de incorporação de bem imóvel perfaz o negócio (art. 64 da Lei n. 8.934/1994), ainda que a transmissão da propriedade somente se concretize com o registro do contrato no RGI (art. 1.227 e 1.245 do C.C.). De tal maneira, se o bem transmitido para a sociedade perecer ou se deteriorar após o registro do ato de incorporação (ex. evicção, desapropriação, ruína etc.), não se configurará, em regra, hipótese de rerratificação, uma vez que a *obrigação* decorrente da subscrição restará *extinta pelo pagamento*, cabendo à sociedade contabilizar o prejuízo em seu próprio patrimônio, seguindo-se o princípio *res perit dominum*. Por igual motivo, é tampouco admissível o registro de instrumento de rerratificação informando que a incorporação “deveria ter” ressalvado a transmissão exclusiva *da posse* do imóvel, em vez da propriedade (art. 9º da Lei n. 6.404/1976); ou que, do registro da alienação, “arrependeram-se” os sócios, e, “aproveitando” que o contrato social ainda não fora registrado no RGI, decidiram pela “substituição” do bem (art. 167, 32, c/c 168, *caput*, da Lei n. 6.015/1976). Já se o vício recair sobre o próprio negócio (ex. alienação *a non domino*), tornando impossível à sociedade transferir o bem para o seu patrimônio, a rerratificação, em tese, poderia ser admitida, contanto que o fato impeditivo esteja declarado no instrumento, respondendo os sócios, naturalmente, por prejuízos eventualmente decorrentes da inveracidade da declaração.

Em suma, os sócios não podem, a pretexto de retificar avença supostamente eivada de erro, restituir coisa já transmitida voluntariamente para a sociedade (itens *j* e *k*, *supra*). A análise, no entanto, deve ser casuística, a partir do fato alegado pelos sócios no instrumento.

5.2 Da natureza da deliberação de redução e subsequente aumento de capital e dos limites de atribuição das juntas comerciais

Saliente-se, de saída, que não existe impedimento legal para que, na mesma deliberação, os sócios aprovelem a redução do capital, a restituição da coisa e a recomposição do capital. O que se examina é se tais atos podem, ou não, ser levados a registro *sem a prévia publicação* exigida pelo art. 1.084 do C.C.. Também não caberia discutir se o ato teria natureza substancial de compra e venda ou de permuta, pois está claro que os sócios podem registrar atos

de compra e venda ou permuta de bens da sociedade, o problema é precisamente não haver interesse financeiro em fazê-lo, já que essa operação não estaria abrangida pela imunidade do pagamento do ITBI. Assim, afastam-se os argumentos apresentados nos itens *d e f, supra*.

Alhures, em que pese a legalidade da operação (redução do capital, retomada de bem e recomposição do capital), é inegável a fragrância de *abuso de forma jurídica* (art. 187 do C.C.), uma vez que, se o motivo para a redução do capital consiste em *excesso quantitativo*, não faria sentido, *a priori*, recompor o capital no mesmo ato ou até mesmo aumentá-lo. Além disso, como se sabe, operações societárias envolvendo bens imóveis configuram o exemplo clássico de elusão fiscal encontrado em diversos cursos e manuais de direito tributário no Brasil. Assim é que, a análise da questão ingressa no campo do direito tributário.

5.2.1 Do registro da desincorporação quanto ao aspecto tributário

A análise do aspecto tributário da operação consiste em determinar se a desincorporação constitui, ou não, fato gerador do ITBI, ou, ao revés, se a prática de reduzir e aumentar o capital com a retomada de bem imóvel pode ser definida como elisão (ato lícito) ou elusão fiscal (ato de forma lícita, porém ineficaz em relação ao Fisco).

Segundo a *norma geral antielisiva*, o Fisco não está adstrito à forma jurídica conferida pelas partes ao negócio para determinar a ocorrência de fatos geradores (art. 116, p. único, do CTN). A questão, entretanto, é complexa, pois os critérios para determinar a ineficácia do negócio jurídico-tributário ainda são pouco objetivos, frequentemente baseando-se o intérprete em teorias importadas do direito comparado, a exemplo da teoria alemã da *consideração econômica do fato gerador* ou do teste americano de *propósito negocial* (ALEXANDRE, 2024, p. 1.024).

No Município do Rio de Janeiro, a Lei n. 1.343/1988, que instituiu o ITBI, dispõe, em seu art. 6º-A (incluído pela Lei municipal n. 5.740/2014), regra semelhante à do art. 36, p. único, do CTN, *in verbis*: “O imposto incide nos casos de extinção de pessoa jurídica *ou de desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica quando o imóvel for transmitido a pessoa distinta daquela que o integralizou ao capital social.*” (RIO DE JANEIRO-MUNICÍPIO.LEIS MUNICIPAS, 1988). Tamanha objetividade e clareza da regra de isenção elevam sobremaneira o ônus para argumentar que a operação objeto do presente artigo teria caráter *elusivo*.

Segundo Caio Mario da Silva Pereira, “Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir” (PEREIRA, 2017b, p. 432-433). Primeiramente, observa-se que a retomada de bem

em decorrência da redução do capital social não se enquadra em nenhuma das hipóteses de simulação exemplificativamente previstas no art. 167, §1º, do C.C. Na verdade, os sócios se valem de *expediente lícito* visando precisamente à *finalidade lícita* que a lei confere ao negócio celebrado: isenção do pagamento de um tributo. Assim, se o imóvel for devolvido à *mesma pessoa*, a operação será isenta; mas se o imóvel for entregue à *pessoa diversa*, a operação, em tese, poderia ser tributada. De qualquer forma, a operação deverá ser declarada pelo contribuinte ao respectivo Município, a quem competirá decidir sobre a isenção (art. 179 do CTN e, exemplificativamente, art. 33 do Código Tributário Municipal do Rio de Janeiro).

Finalmente, o ordenamento jurídico tem suprimido paulatinamente a atribuição fiscalizatória em matéria tributária das juntas comerciais. A discussão é antiga e acompanhou, por exemplo, a edição Lei n. 8.934/1994, cujo texto, em fase de tramitação legislativa, chegara a dispor, em seu art. 52, que a prova de quitação dos tributos, quando exigida pela legislação tributária, seria prestada mediante declaração do contribuinte. O dispositivo foi vetado, arrazoando a Presidência da República, à época, que a exigência de certidões negativas de débito pelas juntas comerciais constituía um importante instrumento de fiscalização tributária (BRASIL.PR, 1994). Desde 2014, entretanto, foi incluído o art. 7º-A na Lei n. 11.598/2007 (Lei da Redesim), *alheando o registro empresarial totalmente de atribuições de tal jaez*.

Pelo exposto, as juntas comerciais não têm competência para impedir o registro por abuso de forma jurídica, nem para determinar a “forma correta” para a restituição do bem.

5.2.2 Do registro da desincorporação quanto ao aspecto societário

Em vão a doutrina busca justificar o tratamento diferenciado que o art. 1.082, II, do C.C, conferiu à redução do capital na sociedade limitada. Todas as demais hipóteses de redução de capital aplicáveis à sociedade limitada se resolvem com o registro. Apenas na redução por excesso, o Código Civil exigiu procedimento que é, todavia, inóspito, pois é raríssima, se não inexistente, a manifestação de credores da sociedade limitada durante o prazo de manifestação.

Lendo-se o código com atenção, constata-se que a exigência prevista no art. 1.084, §1º, afigura-se *completamente deslocada*. O caráter anafórico com o qual a obrigação de publicar uma ata de assembleia sobrevém, subitamente, à redação dispositivo, ou seja, como se se tratasse de algo que havia sido dito anteriormente, parece evidenciar um equívoco cometido pelo legislador na positivação da regra. Para exemplificar, note-se que, entre o disposto no art. 1.109 do C.C. (prazo para o dissidente se manifestar sobre o encerramento da liquidação voluntária) e o art. 1.103 do C.C. (dever do liquidante de publicar a ata da assembleia de

dissolução), *existe uma relação textual direta*, quer dizer, a publicação a que o art. 1.109, p. único, do C.C. faz referência é claramente aquela prevista no art. 1.103, I, do mesmo diploma. Ligação semelhante, entretanto, não pode ser traçada entre o art. 1.084, §1º, e outro dispositivo do C.C. Assim, o leitor é levado a interpretar o art. 1.084, §1º, do C.C., como o criador *sponte propria* de uma obrigação específica de publicação para a sociedade limitada, dobrando-se à força normativa do texto, a qual não pode, a princípio, ignorar-se.

A disciplina da redução voluntária de capital da sociedade limitada é uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002. O paradigmático *Codice Civile* italiano de 1942 não previa a possibilidade de redução *voluntária* de capital para a *società a responsabilità limitata* (art. 2.462 a 2.483), apenas para a *società per azioni* (art. 2.306). Recorde-se ainda que, sob o regime do Decreto n. 3.708/1919 (norma que criou e regeu as sociedades limitadas no Brasil até a entrada em vigor do Código Civil, em 2003), o legislador supunha manter-se “íntacto o capital durante o prazo da sociedade [limitada]”. Diferentemente do Código Civil, a legislação das sociedades anônimas prevê expressamente a obrigação de publicar a ata de assembleia que aprovar a redução do capital, conforme se depreende dos *capitibus* do art. 114 do revogado Decreto-lei n. 2.627/1940 e do art. 174 da Lei n. 6.404/1976, atualmente em vigor.

Diante disso, o legislador brasileiro, ao inaugurar o Projeto de Lei n. 634/1975, que deu origem ao atual Código Reale, parece ter buscado inspiração no direito pátrio, mais precisamente nas leis de regência das sociedades anônimas. Com tal hipótese em vista, vislumbra-se que a “publicação da ata” a que se referia o §1º do art. 114 do Decreto-lei n. 2.627/1940, bem assim a que se refere o §1º do art. 174 da Lei n. 6.404/1976, encontram-se diretamente ligadas às regras dos respectivos *capitibus*; ao passo que, em relação às sociedades limitadas, o legislador teria se olvidado de reproduzir, no *caput* do art. 1.084 do C.C., a obrigação de publicação prevista no *caput* do art. 174 da Lei n. 6.404/1976.

Como se sabe, a realização de assembleias pela sociedade limitada é norma de natureza dispositiva (art. 1.072, *caput* e §6º do C.C.), de sorte que a regra contida no art. 1.084, §1º, do C.C. – pertinente à “publicação da ata da assembleia que aprovar a redução” – somente poderia ser exigida, portanto, *nos casos em que a realização de assembleia for obrigatória*, o que ocorre, por exemplo, nas sociedades limitadas formadas por mais de dez sócios (art. 1.072, §1º, do C.C.).

A conclusão acima pode parecer forçada ou voluntariosa, o que, todavia, não é verdade. Como demonstrado, a interpretação decorre da leitura histórico-sistemática do ordenamento jurídico, resultando numa hermenêutica inovadora, em contraste com o *status*

quo. Ao revés, pode-se indagar: como seria possível conjugar o disposto no art. 1.072, §3º, do C.C., que dispensa a sociedade limitada da realização de assembleias, com o disposto no art. 1.084, §1º, do C.C., que pressupõe a realização de assembleia? As sociedades limitadas estariam ao mesmo tempo dispensadas e obrigadas a realizar assembleias?

A operação examinada no presente artigo parece suscitar certo temor do risco a credores, afinal, se não houver publicação da ata, também não haveria a possibilidade de impugnação, a exemplo do que ocorre nas sociedades anônimas. Ocorre que as sociedades limitadas enquadradas como ME ou EPP – conjunto que reúne o maior número de sociedades limitadas – *já são dispensadas*, em regra, tanto da realização de assembleias, quanto das publicações exigidas pela legislação civil (art. 70 e 71 da Lei complementar n. 123/2006).

Noutro giro, também seria incoerente exigir a publicação da ata que aprovar a operação de redução e recomposição do capital social, pela simples e ainda assim substancial razão de que o fato não se subsume à hipótese. A regra disposta no Código Civil prevê a publicação no caso de *redução* do capital social; se a operação *não resulta na redução* do capital social, o cumprimento da obrigação não poderia ser exigido (item *a, supra*).

Saliente-se ainda que os críticos à possibilidade de dispensa da publicação costumam justificar sua inconformidade manifestando preocupação com a proteção dos credores quirografários, em razão de possível redução do ativo da sociedade. Porém, os mesmos críticos apontam que a forma correta para a desincorporação seria, por exemplo, a celebração de *contrato de compra e venda*, o que parece contraditório, pois a compra e venda prescinde inteiramente da publicação de instrumentos societários, o que sujeitaria os credores quirografários a riscos idênticos.

Igualmente, a avaliação dos bens envolvidos na operação parece desbordar a competência do registro de empresas. Recorde-se que os credores quirografários não possuem interesse específico nos bens desincorporados, pois se a dívida estivesse garantida por estes bens, os créditos já não seriam quirografários, mas especiais, deslegitimando-os de impedir o registro com base no art. 1.084 do C.C. Além disso, diferentemente das sociedades anônimas, as sociedades limitadas não estão obrigadas à avaliação pericial dos bens incorporados ao capital social (art. 8º da Lei n. 6.404/1976), respondendo os sócios de forma solidária pelos prejuízos eventualmente decorrentes da subavaliação (art. 1.055, §1, do C.C.).

Finalmente, o arquivamento da alteração contratual não retira dos credores quirografários o direito de se manifestar, tão só a faculdade de obstar o registro do ato com base no art. 1.084, §1º, do C.C.. Permanecem reservados aos credores os direitos de (i) recorrer

administrativamente contra o arquivamento do ato (art. 46 e 47 da Lei n. 8.934/1994); (ii) pleitear a invalidação do ato em juízo, em face (ii.a) dos administradores, no prazo de três anos contado da data da assinatura da alteração, reunião ou assembleia (art. 206, §3º, VII, alínea *b*, do C.C.), com fulcro na violação da suposta obrigação prevista no art. 1.084, §1º, do C.C; (ii.b) dos sócios que participaram da deliberação, no prazo de quatro anos contado da data da assinatura da alteração, reunião ou assembleia, com fundamento na *fraude contra credores* (art. 158 e ss.; e art. 178, II, do C.C.); (ii.c) da junta comercial, no prazo de cinco anos contado da data do registro (Decreto n. 20.910/1932), com fundamento na responsabilidade do agente por omissão (art. 37, §6º, da CRFB); e, finalmente, (iii) requerer a quebra da sociedade (art. 94, inciso III, e §5º, da Lei n. 11.101/2005).

6 CONCLUSÃO

A retomada de bem do ativo da sociedade limitada por seu antigo proprietário, na hipótese de redução do capital social prevista no art. 1.082, II, do C.C., praticada, ou não, com propósito elisivo, é um expediente com finalidade e forma jurídica lícitas, não cabendo ao registro empresarial imputar aos usuários a prática de elusão fiscal, por lhe faltar competência para tanto (art. 179 do CTN), tampouco devendo opinar sobre a forma jurídica mais adequada para a desincorporação de bens do patrimônio social.

Para fins de registro, a publicação da ata de assembleia que aprovar a redução de capital (art. 1.084, §1º, do C.C.) somente pode ser exigida da sociedade limitada quando, concomitantemente, a realização de assembleia for obrigatória e a operação resultar na efetiva redução do capital.

Finalmente, o registro empresarial não possui competência e nem sequer os meios para criticar a avaliação patrimonial de bens negociados entre sócios e a sociedade da qual fazem parte, a exemplo do que ordinariamente ocorre na análise do registro de balanços e demonstrações financeiras; concessão de garantias pelas sociedades; e, de modo geral, nas operações com trânsito de qualquer espécie de bem pelo ativo ou passivo das sociedades limitadas. Conseqüentemente, suposto prejuízo patrimonial decorrente da operação – tema bastante discutido no âmbito da Jucerja – não pode obstar o registro, respondendo os sócios e administradores, na forma da lei, por eventuais prejuízos causados a terceiros em decorrência da subavaliação do objeto do negócio jurídico (art. 1.055, §1º; art. 1.016 e art. 1.080 do C.C.).

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 20. ed. Barueri-SP: Atlas, 2024.

BRASIL. Ministério da Economia (ME). **Manual de Registro de Sociedade Limitada / Anexo IV à Instrução Normativa n. 81, de 10 de junho de 2020**. Disponível em: https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos-instrucoes-normativas-em-vigor/anexo-iv-limitada_link.pdf Data de acesso: 15.4.2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Data de acesso: 15.4.2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D3708.htm Data de acesso: 15.4.2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm Data de acesso: 15.4.2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18934.htm Data de acesso: 15.4.2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm Data de acesso: 15.4.2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Data de acesso: 15.4.2025.

BRASIL. Presidência da República (PR). **Lei n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11598.htm Data de acesso: 15.4.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário (RE) n. 796376**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. acórdão Min. Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 5.8.2020. Data da publicação: 25.8.2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429670/false> Data de acesso: 15.4.2025.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal: parte especial**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil - Vol. I**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017(a).

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil - Vol. IV**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017(b).

RIO DE JANEIRO. JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Deliberação Jucerja n. 33, de 18 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.jucerja.rj.gov.br/Arquivo/Download/1520?mostraArquivo=False> Data de acesso: 15.4.2025.

RIO DE JANEIRO. JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. **2.581ª Sessão Plenária**. Disponível em: <https://www.jucerja.rj.gov.br/Plenaria/Download/10376> Data de acesso: 15.4.2025.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei n. 1.343, de 19 de dezembro de 1988. **Leis Municipais**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/1988/136/1364/lei-ordinaria-n-1364-1988-altera-o-codigo-tributario-municipal-lei-n-691-de-24-de-dezembro-de-1984-institui-os-tributos-que-menciona-e-da-outras-providencias> Data de acesso: 15.4.2025.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.